



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal  
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas  
Serviço de Licitações

Relatório Nº 9/2025 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 01 de julho de 2025.

## RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 00050-00000691/2024-41

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 90008/2025-SSPDF.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU).

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.648.642/0001-40.

**RECORRIDA:** NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 37.131.927/0001-70.

### 1. RAZÕES DE RECURSO

1.1. Transcrevendo *ipsis litteris* os termos da peça recursal, temos os seguintes argumentos:

CARTA 21/2025

Ilmo. Sr.

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90008/2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 90008/2025- Recurso Coperson

COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA (“Coperson” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.648.642/0001-40, estabelecida no SHCS CR 516, BLOCO B, Nº 69, PAVIMENTO 1, PARTE C0236, CEP: 70.381-525 ASA SUL, BRASÍLIA-DF, telefone/fax (61) 3346-6638, por sua representante legal, Sra. Bárbara Maia Mundim, RG nº 2.742.427 - SSP/DF e CPF nº 033.723.221- 00, vem tempestivamente, nos termos da legislação e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente

A Recorrente manifestou intenção de interpor recurso em 28.05.2025, sendo confirmado e aceito em 12.06.2025, estabelecendo o prazo limite de 3 dias uteis, ou seja, terça-feira 17.06.2025 as 23:59hs, prazo em que será totalmente tempestivo, impondo-se seu devido conhecimento.

Razões de Recurso

em face da decisão do i. Pregoeiro, que declarou vencedora a licitante Northware Comércio e Serviços Ltda, não obstante a referida licitante ofertou proposta que não cumpre as exigências estabelecidas no edital, o que representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório e patente prejuízo à Administração e ao interesse público, afronta à própria Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

I. SÍNTESE DO CASO

1. A empresa Northware Comércio e Serviços Ltda. foi habilitada no certame, mesmo sem apresentar documentação que comprove a experiência mínima exigida pelo item 15.1 do Edital.

2. O Edital, em seu item 15.1, é claro ao dispor que:

"[...] Para os itens 2, 3, 5 e 6, será exigido um percentual de 20% (vinte por cento) dos previstos nesta aquisição, de bens de características técnicas compatíveis aos respectivos itens desta contratação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica [...]"

#### II. DO ITEM 5: SUPORTE TIPO PEDESTAL PARA 2 TELAS

3. A empresa Northware não apresentou qualquer atestado de fornecimento prévio de suportes compatíveis com o item licitado, e nem de qualquer outro tipo de suporte.

4. A licitante não atendeu ao exigido de comprovação de capacidade técnica prévia de fornecimento de no mínimo 20%, ou seja, 41 suportes de tela de videowall, ferindo diretamente o exigido em edital.

5. Fundamentos legais violados:

a. Art. 14 da Lei nº 14.133/2021: Vinculação ao instrumento convocatório;

b. Art. 63, I, da mesma Lei: Comprovação de aptidão para desempenho das atividades

6. A empresa Northware não apresentou qualquer atestado técnico comprovando fornecimento prévio de suportes, muito menos suportes compatíveis com os exigidos no edital. Essa omissão é grave e evidencia a total ausência de comprovação de capacidade técnica específica exigida no item 15.1 do edital.

7. A contratação sem essa comprovação impõe riscos diretos à Administração, considerando ainda que os suportes para videowall possuem especificidades técnicas que os diferenciam radicalmente de suportes comuns, tais como:

a. Estrutura metálica reforçada, projetada para sustentar múltiplos monitores simultaneamente;

b. Alinhamento milimétrico, indispensável para garantir uniformidade estética e visual na composição dos painéis;

c. Capacidade de carga e fixação segura, essencial para evitar acidentes ou falhas operacionais.

8. Assim, permitir a habilitação da empresa Northware sem atestado de fornecimento de suporte técnico adequado viola o princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, além de expor o órgão contratante a potenciais falhas graves na execução contratual.

9. A ausência de comprovação técnica fere a vinculação ao edital e abre precedente para habilitação de empresas sem a devida qualificação técnica, violando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo (art. 17 da Lei nº 14.133/2021).

#### III. DO ITEM 6: MONITOR LED PARA VIDEOWALL DE 55"

10. A Northware apresentou atestados de fornecimento de monitores de 24" e 19", e de apenas 3x monitores de 42" e 30x Smart TVs, todos tecnicamente incompatíveis com monitores profissionais de videowall de 55", tanto em porte quanto em especificações funcionais.

11. Fundamentos legais violados:

a. Art. 14 da Lei nº 14.133/2021: Vinculação ao edital;

b. Art. 63 e 64: Apresentação de documentação idônea e condizente com o objeto;

c. Art. 5º, caput, da CF: Princípio da isonomia entre os licitantes.

12. Prejuízos à Administração Pública: O edital exige monitores com características próprias para videowalls, que incluem:

- a. Borda ultrafina (bezel);
- b. Compatibilidade com processadores de imagem;
- c. Controle remoto via rede e gerenciamento por software;
- d. Capacidade de operação contínua (24/7) com alta durabilidade;

13. Equipamentos de pequeno porte ou domésticos (smart TVs) não possuem tais capacidades, muito menos os monitores de 24 e 19 polegadas.

14. Se algum equipamento fosse ser aceito, o que mais se aproximaria, mesmo não tendo características similares, seria o monitor de 42" e as Smart TVs, porém a empresa não atingiu sequer os 20% mínimos exigidos, que representariam cerca de 60 monitores

15. A habilitação da empresa, neste contexto, compromete a eficácia do sistema de videomonitoramento, fere os princípios da vinculação ao edital, da eficiência administrativa.

#### IV. DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NORTHWARE

16. Após minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa NORTHWARE, resta evidenciado o descumprimento inequívoco das exigências editalícias, razão pela qual se impõe sua imediata desclassificação do certame, especialmente no que tange aos Itens 5 e 6.

17. As exigências de habilitação técnica estabelecidas no item 15.1 do edital não são meramente formais, mas sim garantias mínimas exigidas pela Administração para assegurar a capacidade da licitante em executar com qualidade e segurança o objeto licitado. Ao não apresentar comprovação compatível, a Northware inviabiliza a verificação dessa aptidão.

18. O edital representa a norma interna vinculante do procedimento licitatório, sendo instrumento que regula o certame e impõe obrigações recíprocas tanto à Administração quanto aos licitantes. Aceitar proposta que não observe os requisitos mínimos é violação direta ao princípio da vinculação ao edital (art. 14, Lei nº 14.133/2021), além de ferir o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) ao prejudicar as empresas que ofertaram soluções tecnicamente adequadas e, por isso, eventualmente mais onerosas.

19. A aceitação de proposta que não atenda aos parâmetros definidos no edital resulta em ato administrativo viciado, podendo ensejar sua nulidade conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, além de gerar responsabilidade ao agente que der causa à adjudicação indevida.

20. A conduta da licitante NORTHWARE, ao apresentar atestados que não comprovam a experiência técnica exigida, caracteriza ofensa grave aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, pilares estruturantes do processo licitatório moderno.

21. A falta de atendimento às condições mínimas previstas na legislação e no instrumento convocatório compromete não apenas a lisura do certame, mas coloca em risco a integridade e a viabilidade do objeto contratado, gerando impactos negativos à Administração e eventual desperdício de recursos públicos.

22. A aceitação da proposta da empresa Northware, portanto, configura concessão de tratamento desigual entre os licitantes, distorcendo o caráter competitivo da licitação e quebrando a igualdade de condições entre concorrentes

23. Fica assim evidente que a proposta apresentada pela empresa Northware não atende aos critérios técnicos objetivos exigidos pelo edital, devendo ser desclassificada com fundamento legal e técnico robusto.

24. A manutenção da habilitação da Northware configura vício insanável, cuja consequência lógica e legal é a nulidade absoluta do ato administrativo que a declarou vencedora, conforme entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência administrativa.

25. A isonomia entre os licitantes, prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, não pode ser relativizada sob nenhuma justificativa. Qualquer flexibilização neste sentido compromete a confiabilidade e a credibilidade do certame.

26. Assim, é essencial que a Administração atue com imparcialidade, objetividade e razoabilidade, promovendo julgamento técnico rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

27. Uma análise gerencial incompleta ou meramente formal, desconsiderando os aspectos técnicos específicos do objeto licitado, pode comprometer toda a execução contratual, gerando falhas operacionais, atrasos, custos adicionais e, em última análise, prejuízos ao interesse público.

28. O edital é a lei interna da licitação e, como destaca o renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

29. "A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação [...]. Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias [...] inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

30. Ressalte-se ainda que, conforme item 8.13 do edital, não é permitida a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, salvo em caso de diligência, exclusivamente para complementação de informações sobre documentos já apresentados ou para atualização de validade documental:

31. "8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

32. Portanto, qualquer tentativa de apresentação extemporânea de atestado técnico pela empresa Northware com o intuito de suprir falha documental original deverá ser rejeitada de plano, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da igualdade entre os concorrentes, criando desequilíbrio indevido no certame.

33. A Administração não pode sanar irregularidades que comprometam a substância dos requisitos técnicos, tampouco pode permitir a reformulação da documentação apresentada após o prazo legal, sob pena de nulidade do processo e responsabilização dos agentes envolvidos.

## V. CONCLUSÃO

34. A empresa Northware não apresentou qualquer atestado de fornecimento de suportes, tampouco de soluções completas de painéis de videowall, evidenciando que não possui qualquer experiência técnica prévia no fornecimento de bens semelhantes aos exigidos nos Itens 5 e 6 do edital.

35. Essa ausência de comprovação desrespeita frontalmente o item 15.1 do edital, que exige experiência mínima comprovada de 20% em fornecimentos tecnicamente compatíveis. A empresa sequer demonstrou ter fornecido soluções integradas que envolvam montagem estrutural e operação funcional de sistemas de videowall, o que inclui tanto os monitores profissionais quanto os suportes específicos para montagem em pedestal.

36. No caso do Item 5 – suporte tipo pedestal para 2 telas, trata-se de componente crítico para a montagem de videowalls, exigindo: a. Estrutura metálica reforçada, para garantir estabilidade física; b. Alinhamento milimétrico, imprescindível para a uniformidade visual; c. Fixação segura e robusta, adequada à operação contínua em ambientes críticos.

37. No que se refere ao Item 6 – monitor LED para videowall de 55”, os monitores exigidos apresentam alto grau de complexidade técnica, incluindo: a. Bezel ultrafino para videowall; b. Compatibilidade com processadores de imagem e softwares de gerenciamento; c. Operação 24/7 com controle remoto e integração em rede.

38. O fornecimento de monitores domésticos de 24”, 19”, ou Smart TVs de 42”, conforme apresentado pela empresa, não guarda qualquer compatibilidade técnica com o objeto licitado. E mesmo se fossem considerados – o que se rechaça –, não atingiriam o quantitativo mínimo de 20% exigido.

39. Portanto, a falta de qualquer atestado de fornecimento de solução de videowall, aliada à ausência de comprovação técnica mínima exigida para os suportes e monitores profissionais, traz sério risco à Administração Pública, tanto em termos de: a. Inexecução do objeto; b. Comprometimento da finalidade pública da contratação.

40. Manter a habilitação da Northware nestas condições fere os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, e impõe à Administração um risco técnico, jurídico e financeiro desnecessário.

#### VI. DOS PEDIDOS

41. Diante de todo o exposto neste Recurso Administrativo, com base nas provas e fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, a empresa Coperson, requer respeitosamente ao(a) Pregoeiro(a) e à Autoridade Competente que:

a. Conheça e dê total provimento ao presente recurso, reconhecendo sua tempestividade, legitimidade e completa fundamentação técnica e jurídica;

b. Proceda à desclassificação da empresa Northware Comércio e Serviços Ltda., diante do flagrante descumprimento das exigências estabelecidas no item 15.1 do edital, notadamente pela ausência completa de atestado de fornecimento de suportes e monitores de videowall, o que demonstra a inexistência de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

c. Reforce o entendimento de que não é possível a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, conforme expressamente disposto no item 8.13 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impedindo qualquer tentativa de saneamento indevido de falhas documentais por parte da empresa Northware;

d. Declare a nulidade do ato de habilitação da Northware, por violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, bem como por contrariar os deveres da Administração na busca da proposta mais vantajosa, conforme arts. 5º, 11, 14, 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021;

e. Caso não seja acolhida a desclassificação imediata, requer-se que o presente recurso seja remetido à autoridade superior competente, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, para reavaliação técnica e imparcial dos fatos e argumentos aqui demonstrados;

f. Caso subsistam dúvidas quanto a qualquer ponto arguido, requer-se a realização de diligência administrativa, nos termos legais e editalícios, com a finalidade de garantir a apuração completa da verdade material e a verificação do efetivo atendimento aos critérios técnicos exigidos;

g. Por fim, requer-se que eventual indeferimento do presente recurso seja devidamente fundamentado ponto a ponto, possibilitando o exercício pleno do direito de impugnação em instâncias superiores ou órgãos de controle.

Renova-se, ao final, o compromisso da Recorrente com a legalidade, a excelência técnica e a busca pelo interesse público, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários à instrução deste processo.

Termos em que pede deferimento.

COPERSON SERV E COM DE PROD DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI

(Representante Legal: BÁRBARA MAIA MUNDIM; CPF: 033.723.221-00)

CNPJ nº 07.648.642/0001-40

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em contraponto às razões recursais, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, *in verbis*:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SSP/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

A NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, DF, no Edifício América Office Tower, SCN QD. 1 Bloco F – Conj. 1411 Brasília, DF, inscrita no CNPJ do MF sob nº 37.131.927/0001-70, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente as suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO interposto pela licitante COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA no processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacamos a TEMPESTIVIDADE desta CONTRARRAZÃO, tendo em vista que o prazo tem vencimento em 23/06/2025.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 90008/2025, que tem como objetivo a aquisição de material permanente, para a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SSP/DF. Esta contrarrazão encontra embasamento legal no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e princípios fundamentados na Lei nº 14.133/2021.

A NORTHWARE participou do certame em epígrafe ofertando equipamentos processadores da marca LENOVO, da qual somos representantes há 18 anos, com modelo pertencente a linha corporativa de produtos desse fabricante, e com telas do tipo VODEOWALL do fabricante SAMSUNG, ambos equipamentos de alta qualidade e que atendem todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo apresentado o menor preço no processo eletrônico de competição.

Como demonstraremos a seguir o apelo da COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGIURANÇA LTDA., doravante citada como “COPERSON”, não deve nem pode ser acolhido, por não ter nenhuma procedência e cabimento, pois a proposta técnica e documentação da NORTHWARE atende plenamente aos requerimentos editalícios.

Não obstante devemos relevar a posição já cancelada pelo DD. Senhor Pregoeiro, que a declarou vencedora do certame, conforme pode-se verificar no manifesto, postado no Sistema CamprasNet:

“A proposta comercial da empresa Northware para o Grupo 1 (item 4 - Computador para CMR, item 5 - Suporte de Tela e item 6 - Tela de VideoWall) está aderente aos requisitos técnicos, operacionais e legais exigidos no Termo de Referência (164525811) , sendo recomendada para aprovação quanto à conformidade técnica.”

Resta claro a assertividade do Senhor Pregoeiro, que com o devido respaldo na Lei avaliou toda documentação apresentada pela NORTHWARE e julgou que a mesma atendeu plenamente as exigências do Edital. Aliás, se dúvida houvesse quanto ao pleno atendimento, de toda evidência que ela já teria sido sanado pelo Pregoeiro. A Lei nº 14.133/21, lhe atribui poderes para isso.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar melhor e mais vantajosa aquisição de produtos de informática. As ações da Administração Pública devem buscar a otimização na utilização dos recursos públicos.

Nesta ótica a Lei nº 14.133/21 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da oralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

Em síntese, o motivo da irrisignação da Recorrente COPERSON é o fato de ter a NORTHWARE ter apresentado sua proposta com pleno atendimento aos requerimentos do Edital e com preço bastante inferiores aos seus.

Resta claro que a recorrente, diante do resultado, busca agora tentar uma forma de desqualificar a proposta vencedora, como alternativa para tentar buscar o perdido.

### III - DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente COPERSON alega que a Northware não atende ao apresentar documentação que comprove a experiência mínima exigida pelo item 15.1 do Edital, qual seja a capacidade técnica por meio da apresentação de atestados, alegando que: a) A Northware não apresentou qualquer atestado de fornecimento prévio de suportes compatíveis com o item licitado, e nem de qualquer outro tipo de suporte. A licitante não teria atendido ao exigido de comprovação de capacidade técnica prévia de fornecimento de no mínimo 20%, ou seja, 41 suportes de tela de videowall, ferindo diretamente o exigido em edital”. B) “A Northware apresentou atestados de fornecimento de monitores de 24” e 19”, e de apenas 3x monitores de 42” e 30x Smart TVs, todos tecnicamente incompatíveis com monitores profissionais de videowall de 55”, tanto em porte quanto em especificações funcionais.”

No entanto, não merece prosperar as alegações da Recorrente, tendo em vista a plena comprovação da capacidade técnica pela NORTHWARE, por meio dos atestados apresentados.

Certamente a recorrente não teve o cuidado de analisar detalhadamente a proposta da NORTHWARE, pois se o fizesse teria verificado que o produtos propostos, assim como os atestados de capacidade técnica atendem integralmente as exigências do Edital e seu Termo de Referência.

Para efeito, relacionamos abaixo os atestados apresentados, com os respectivos órgãos atestadores:

- 1) Advocacia Geral da União-AGU- fornecimento de 150 workstations com 292 Monitores de 27"
- 2) ANATEL – Fornecimento de 40 Workstations com 2 monitores
- 3) SUDENE – 120 Workstations M90 com 120 monitores
- 4) Tribunal de Justiça do Paraná /TJ-PR – 440 computadores com monitor
- 5) Advocacia Geral da união/AGU – 1.715 monitores com base pedestal
- 6) Ministério da Defesa – 3 Televisores 42 polegadas
- 7) Ministério da Fazenda – Receita Federal – 30 Televisores 46 polegadas com base
- 8) Tribunal Regional Federal – TRF4 – Curitiba – 40 Kits (Salas de Videoconferência completa)
- 9) Tribunal Regional Federal – TRF4 – Santa Catarina - – 40 Kits (Salas de Videoconferência completa)
- 10) Tribunal Regional Federal – TRF4 – Rio G. do Sul – 15 Kits (Salas de Videoconferência completa).

#### IV – DA EXIGÊNCIA DE BENS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPATÍVEIS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não condicionou a habilitação a suportes ou monitores iguais ou de modelo específico, apenas a “bens compatíveis com o objeto”.

A jurisprudência aceita interpretação ampla, considerando como válidos equipamentos que atendam às necessidades técnicas básicas ou que tenham complexidade semelhante. Não havendo fundamento para restringir a compatibilidade à marca, modelo ou especificações exatas, salvo quando o edital expressamente assim o exigir — o que não foi o caso.

A fundamentação técnica apresentada pela recorrente está centrada em tecnologias específicas (bordas ultrafinas, operação contínua, etc.). Para que a Administração atribua a desclassificação, deveria haver motivações claras e critérios objetivos no edital que demonstrassem a essencialidade dessas características exclusivas. A ausência dessa fundamentação enfraquece o argumento da recorrente sobre “incompatibilidade técnica”.

A jurisprudência destaca que critérios técnicos devem ser detalhadamente previstos no edital e justificados, garantindo assim a competitividade, não restringindo a participação por requisitos desnecessários ou excessivamente técnicos.

O edital em comento, não exigia a comprovação de experiência especificamente de suportes e monitores vídeo wall de 55”, mas apenas atestados compatíveis.

Importante ressaltar que a NORTHWARE apresentou quantidade de ATESTADOS bastante superior ao exigido, que comprovam sua capacidade técnica para honrar os compromissos exigidos pelo Edital e seus anexos. Para tanto basta compulsar os ATESTADOS apresentados que verificaremos a perfeita e completo atendimentos aos princípios basilares que norteiam a exigência de “Competência Técnica” para o fornecimento.

Além do mais, é necessário termos o claro que os pedestais citados no Edital são referenciais, pois haja visto que são acessórios que suportam o objeto principal. Nessa mesma ótica, os KITS declarados pelo TRF4 em seu atestado não são explícitos os pedestais por serem acessórios que compõe a solução.

Portanto, é óbvio que a NORTHWARE, com seus 33 anos de existência, se apresenta com fé pública de que tem competência para honrar seus compromisso e contratos firmados, o que se pode comprovar pelo simples fato de não existir restrições legais ao seu funcionamento durante tão longo período

em que atua como fornecedora na área de tecnologia da informação (TI) para o Setor Público.

Os atestados apresentados pela NORTHWARE (mesmo que incluam monitores de tamanhos variados), possuem qualidade técnica devidamente compatível com o objeto do edital, além disso, devem ser analisados em conjunto, conforme o preceito de aceitação da comprovação técnica e operacional, visto que foram apresentados atestados que comprovam a capacidade de fornecimento de bens em níveis até superiores aos exigidos no edital, atendendo integralmente ao percentual exigido, sendo esse limite pautado no princípio da razoabilidade, sem imposições excessivas ou em alegações infundadas.

#### V – DA COMPROVAÇÃO PELO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação de capacidade técnicooperacional deve restringir-se às parcelas do objeto que apresentem maior relevância técnica ou valor expressivo, desde que representem individualmente, no mínimo, 4% do valor total estimado da contratação. Esse dispositivo busca garantir o equilíbrio entre a necessidade de qualificação e a preservação da competitividade do certame.

No caso em comento, o item de maior relevância do Grupo 01 é o Computador para CMR (item 04), o qual resta devidamente comprovado o atendimento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento, ao estabelecer que a Administração não pode exigir atestados para todos os itens de um lote, sob pena de tornar o processo licitatório excessivamente restritivo e, portanto, ilegal. Vejamos:

- Súmula nº 263/2011 do TCU: “A exigência de comprovação de aptidão técnica mediante atestados deverá restringir-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, devidamente justificadas no edital.”
- Acórdão nº 2.461/2011 - Plenário (TCU): Considerou ilegal a exigência de atestados para todos os itens de um lote, destacando que tal conduta afronta o princípio da razoabilidade e compromete a ampla participação dos interessados.
- Acórdão nº 2.295/2012 - Plenário (TCU): Afirmou que a exigência de comprovação de capacidade técnica deve observar proporcionalidade com o porte e a complexidade do objeto licitado, vedando-se exigências excessivas e não justificadas.
- Acórdão nº 2696/2019 - Plenário (TCU): Reafirmou que a exigência de atestados deve limitar-se às parcelas de maior complexidade ou relevância técnica, resguardando a economicidade e a ampla competitividade.
- Acórdão nº 2744/2014 - Plenário (TCU): Alertou para a ilegalidade de exigência genérica de comprovação técnica para todos os itens, sem devida justificativa técnica e editalícia que fundamente essa amplitude.

Com base nessas normas e precedentes, é inequívoco que a comprovação por meio de atestados técnicos referente ao item de maior relevância do lote é medida suficiente e legalmente respaldada, sendo que a Northware, apresentou atestados em quantidade bastante superior ao exigido, expedidos por órgãos governamentais representativos, aptos a comprovar plenamente sua capacidade de execução do objeto.

Não obstante, não pode ficar alheio aos olhos do Administrador Público, que tem por objetivo a incumbência de zelar pela economicidade e pela aplicação racional do recurso público. Verifica-se que a empresa recorrente apresentou sua proposta com preços extremamente mais elevados do que a NORTHWARE, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 9.330.000,00 (nove milhões, trezentos e trinta mil reais) em detrimento ao preço da recorrida (R\$ 5.944.514,35), o que causaria aos cofres públicos um custo adicional descabido

de R\$ 3.385.485,65 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) ou 56,9% maior.

Portanto, fica evidenciado que a exigência editalícia foi devidamente atendida pela NORTHWARE, que cumpriu rigorosamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nos precedentes do TCU, sendo sua habilitação é plenamente legítima e deve ser mantida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital.

#### VI. DA QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS

A Recorrida ofertou equipamentos de grande qualidade técnica e reconhecimento no mercado, de marcas consolidadas como Lenovo e Samsung, o que afasta qualquer alegação de inadequação ou incompatibilidade com os requisitos do edital. Os monitores ofertados são de linha profissional, com características específicas para uso contínuo, bezel ultrafino, gerenciamento por software e compatibilidade com controladores de imagem — características essenciais ao uso em videowalls.

Diferentemente da oferta da Recorrida, que ofereceu pedestal de Marca e Modelo conhecidos, a Recorrente, que ofertou o modelo “CUSTOM”, da suposta marca “CUSTOM”, argumenta a Recorrente em seu arrazoado (item 7., pág. 2/8), que “... os suportes para videowall possuem especificidades técnicas que os diferenciam radicalmente de suportes comuns, tais como [sic]: Estrutura metálica reforçada, projetada para sustentar múltiplos monitores simultaneamente; Alinhamento milimétrico, indispensável para garantir uniformidade estética e visual na composição dos painéis; e Capacidade de carga e fixação segura, essencial para evitar acidentes ou falhas operacionais.”. Características que, nem mesmo é possível conferir se a marca/modelo ofertados pela Recorrente possuem, enquanto que o modelo Suporte ofertado pela Recorrida, é de marca amplamente conhecida no mercado.

#### VII. DA DISPONIBILIDADE DOS ITENS 5 E 6 (SUPORTE E MONITOR)

Quanto aos itens mencionados no recurso (item 5 – suporte e item 6 – monitor para videowall), cumpre esclarecer que:

- Os suportes licitados são modelos amplamente disponíveis no mercado nacional, homologados por fabricantes renomados, e não configuram obstáculo técnico ou logístico à entrega.
- Os monitores licitados são de linha profissional com fornecimento contínuo por distribuidores oficiais, o que garante ampla disponibilidade, evitando riscos à execução do contrato.

Não há, portanto, qualquer indício de que os produtos não possam ser fornecidos nos prazos e condições estabelecidos no edital.

#### VIII. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

A alegação de que não teriam sido apresentados atestados para todos os itens, especialmente suportes, não procede, visto que a Recorrida apresentou atestados que cumprem o quantitativo mínimo e demonstram plena capacidade operacional, conforme previsão expressa no edital.

Ademais, a tentativa da recorrente de invalidar atestados com base em comparações genéricas (por exemplo, tamanho de tela) carece de base técnica idônea. A compatibilidade deve ser analisada segundo critérios funcionais e técnicos, e não meramente dimensionais.

Cumpre salientar que a Recorrida comprovou experiência no fornecimento do item de maior complexidade técnica, qual seja, o Computador para CMR, inclusive com atestados referentes a fornecimentos de equipamentos com características técnicas compatíveis.

Portanto, decisão do pregoeiro pela habilitação da Northware foi objetiva, técnica e respaldada em documentos idôneos, respeitando os princípios da

vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade (Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 17, 63 e 64).

#### IX. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, inclusive os atestados de capacidade técnica requeridos no item 15.1, os quais comprovam plenamente sua aptidão para fornecimento dos itens licitados. Destaca-se que os atestados apresentados são emitidos por órgãos públicos de alta relevância institucional, como:

- Tribunal Regional Federal – 4ª. Região (TRF4)
- Advocacia-Geral da União (AGU)

Tais órgãos atestam a experiência da Recorrida na entrega de bens similares e em escala compatível com a licitação, conferindo segurança jurídica e técnica à sua habilitação.

Para tanto, basta compulsar a proposta da NORTHWARE, e os fatos para constatar que os mesmos estão em perfeita ordem, não havendo nenhum motivo que justifique sua desclassificação, como pleiteia a recorrente COPERSON.

A propósito, o Ministro Marcos Vinicius Vilaça, em brilhante voto proferido em processo onde funcionou como relator, no Plenário do Tribunal de Contas da União, condena a desclassificação de proposta por mero ritualismo e formalismo, destacando ser esta a orientação consagrada pelo Poder Judiciário:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer...”

Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:

“Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.....” e complementa : “Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes.” (op. cit. p. 75).

Assim não se pode colocar em dúvida a respeitável decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro neste procedimento licitatório, que declarou a licitante NORTHWARE – Comércio e Serviços Ltda. vencedora do Pregão;

#### X – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, REQUER:

- O não provimento do recurso interposto pela empresa COPERSON;
- A manutenção da habilitação da empresa Northware Comércio e Serviços Ltda., e
- A regular continuidade do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2025.

NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Odair Rossetto

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO

4.1. Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, senão vejamos:

Após análise, constatamos o seguinte:

##### 1. Recurso da Empresa **COPERSON SERVIÇOS**:

O **item 15.1 do edital** exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de fornecimento de bens com características *compatíveis*, sem restringir de forma absoluta à marca, modelo ou exatas especificações do item licitado. Os atestados apresentados pela empresa Northware, ainda que envolvam monitores de dimensões variadas e pedestais não especificados, foram emitidos por **órgãos públicos de relevância**, como a AGU, TRF4, Receita Federal, entre outros, comprovando fornecimentos em quantidades e complexidades compatíveis com o objeto licitado.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Coperson e pela manutenção da habilitação da empresa Northware Comércio e Serviços Ltda.**

#### 5. DA ANÁLISE

5.1. No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida, empresa Northware Comércio e Serviços Ltda. foi habilitada no certame, mesmo sem apresentar documentação que comprove a experiência mínima exigida pelo item 15.1 do Edital.

5.2. A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

5.3. Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, menciona no Caput do Art. 11º os objetivos na qual as licitações devem ser baseadas. Vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos

e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

5.4. Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que os atestados apresentados estavam de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021 e o objeto atendia por completo as especificações mínimas exigidas em Edital, rebatendo-se todos os pontos alegados pela recorrente.

5.5. Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no item 8.13 e 15.3 do Edital em comento, esse Pregoeiro usou dessa prerrogativa, em sede de julgamento e fase recursal, provocando a área técnica demandante a se manifestar no processo, a qual ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, conforme Memorando nº 80/2025 - SSP/SEGI/SMT.CINF/DISUP/GRELA (174360851).

5.6. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, que:

*(...) 10.4. “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o angustamento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”*

5.7. Corroborando esse entendimento, o égrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança também não coaduna com a adoção do critério do formalismo exagerado, segundo o qual, tal procedimento se apresentaria potencialmente lesivo ao interesse público, ferindo o princípio da razoabilidade com a consequente desclassificação da licitante.

*“Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.*

*1. **Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.***

*2. **O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.***

*Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. **Remessa oficial a que se nega provimento.**”*

*(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), in verbis.*

5.8. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

5.9. Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

5.10. Portanto, não há que se falar em inobservância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, pois a mesma comprovou de forma inequívoca que atende a todas as especificações de habilitação, bem como a todas as especificações mínimas exigidas para o objeto, especialmente quanto aos atestos de capacidade técnica, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, este Pregoeiro decide:

6.2. 1. Manter a decisão de classificação da empresa NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 37.131.927/0001-70, por total comprovação da habilitação da recorrida, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.3. 3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.648.642/0001-40, e no mérito, considera-lo **improcedente**, por entender que a recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.4. 4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

**LUCIANO BARBOSA RAMOS**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - Matr.1715413-8, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2025, às 20:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=174909276](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174909276) código CRC= **A1F2F3E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -

Telefone(s):

Sítio - [www.ssp.df.gov.br](http://www.ssp.df.gov.br)